



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da TIPI.

..... (NR)”

Art. 3º As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

Art. 4º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 3º desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente acessibilidade das vias públicas e dos meios de transporte coletivo possibilitaram o deslocamento autônomo da pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, pelas cidades brasileiras, cada vez mais preparadas para o ir e vir desses cidadãos. Ocorre que, a despeito dessas facilidades, as distâncias por demais

longas entre as residências e os pontos de acesso ao transporte coletivo acabam por tornarem-se obstáculos intransponíveis pelas pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas.

Para suprir essa dificuldade, a cadeira de rodas, sobretudo a motorizada – cada vez mais leve e com maior autonomia de deslocamento –, facilitou a movimentação dessas pessoas pelas cidades, especialmente aquelas que não possuem veículos para o deslocamento próprio. Embora existentes no mercado nacional, o alto custo desses equipamentos ainda é proibitivo para boa parcela das pessoas, que deles se beneficiariam para irem ao trabalho, à escola, e para circularem com autonomia e conforto, nos variados ambientes que a vida em sociedade propicia.

Este projeto de lei reduz a carga tributária sobre as cadeiras de rodas, nacionais ou importadas, e incentiva a criação de linhas de crédito especiais, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, para o financiamento de sua compra. Tal medida tornará mais acessível esse equipamento que, para muitos, significa a possibilidade de participação social.

As linhas de crédito especiais propostas poderão ser oferecidas por bancos públicos ou bancos privados, os quais terão por incentivo a possibilidade de reduzirem o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, o custo para o tomador será de metade da taxa Selic, bem abaixo do cobrado em outros empréstimos bancários.

Em face desses argumentos, e instado por incontáveis pedidos de cadeiras de rodas, que são enviados ao Senado por pessoas que delas muito necessitam, solicito o apoio de Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, que apresenta acentuado conteúdo social.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/06/2009.